



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições - CA nº 1.00656/2025-33

Requerente: Ministério Público Federal (MPF)

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO DE PROJETOS CULTURAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (“LEI PAULO GUSTAVO”). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), nos autos de Notícia de Fato que apura supostas irregularidades na execução de recursos da Lei Complementar nº 195/2022 (“Lei Paulo Gustavo”) pelo Município de Santa Luzia/MG.

2. A referida lei prevê o repasse de verbas da União aos demais Entes da Federação no intuito de garantir ações emergenciais e o fomento do setor cultural do Brasil, que foi severamente impactado pela pandemia de COVID-19. A competência da Justiça Federal em matéria cível é firmada com base no critério *ratione personae*.

3. No caso em tela, verifica-se que os valores destinados ao ente municipal são, de fato, recursos federais vinculados ao Fundo de Cultura. Entretanto, essa circunstância, per se, não justifica o deslocamento da atribuição para o órgão federal.

4. Nesse sentido, não há interesse federal direto capaz de deslocar a atribuição para o MPF, reconhecendo-se que cabe ao Ministério Público Estadual a condução dos procedimentos. Precedentes deste CNMP.

5. Conflito julgado PROCEDENTE com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), conforme dispõe o art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em julgar **PROCEDENTE** o Conflito a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), nos autos de Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades na execução de recursos da Lei Complementar nº 195/2022 (“Lei Paulo Gustavo”) pelo Município de Santa Luzia/MG.

Originalmente, a Notícia de Fato nº 1.22.000.001787/2025-71 foi autuada em razão de reclamação apresentada na 6ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia, na qual foram apontadas supostas irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Cultura no julgamento e na decisão de projetos culturais a serem executados no município, relacionados à Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022).

Diante disso, o membro do MP/MG declinou da atribuição ao MPF, sob o fundamento de tratar-se de possível má gestão de recursos públicos federais, estando sujeitos à fiscalização perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

Por outro lado, o *Parquet* Federal suscitou o presente conflito, argumentando que, uma vez transferidos pela União, os recursos se incorporam ao patrimônio do Estado ou Município destinatário. Assim, afastar-se-ia a competência da Justiça Federal para processar eventuais irregularidades na execução de políticas públicas estaduais ou municipais de incentivo à cultura. O entendimento do membro suscitante invoca a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece “[C]ompet[ir] à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

Além disso, o MPF sustentou que o mero repasse de verba federal não implica, automaticamente, o reconhecimento do interesse federal. Portanto, compreende o Procurador ser indispensável a demonstração de lesão ou ameaça de lesão direta e imediata a bem, serviço ou interesse da União, o que não se verificou no caso em análise.

Autuação e distribuição automática ao meu gabinete.

É o relatório.

VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete a este Conselho Nacional processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

No caso em análise, observa-se que a controvérsia remanesce relativamente a qual órgão ministerial, federal ou estadual, detém atribuição para apurar possíveis irregularidades na execução de projetos culturais financiados com recursos oriundos da Lei Complementar nº 195/2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo.

Conforme já mencionado, o (MP/MG) sustentou a atribuição do MPF para atuar no presente caso. Fundamentou seu posicionamento na natureza federal dos recursos envolvidos, os quais estariam sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o que, em seu entendimento, atrairia a atuação do *Parquet* federal.

Entretanto, a análise da forma de operacionalização da referida norma revela elementos importantes para a definição da atribuição ministerial. De acordo com informações disponibilizadas pelo Governo Federal¹, a execução da referida lei se dá da seguinte maneira: os entes federativos (estados, municípios e o Distrito Federal) podem solicitar os recursos e cadastrar um Plano de Ação por meio da plataforma TransfereGov, para, assim, obter acesso aos valores destinados. A supervisão da execução da norma é realizada pelo Ministério da Cultura, que, contudo, não efetua repasses diretamente aos beneficiários finais. **Os recursos são transferidos aos entes federativos, os quais são responsáveis por lançar editais, prêmios ou chamamentos públicos acessíveis aos profissionais da cultura.**

A própria Lei Complementar nº 195/2022, em seu art. 3º, § 9º, esclarece que *“Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere.”*

Dessa forma, embora se reconheça a origem federal dos recursos, tal característica, por si só, não desloca automaticamente a atribuição para o Ministério Público Federal. Isso porque, uma vez efetivada a transferência dos valores, a gestão dos recursos passa a ser de responsabilidade do ente federativo destinatário.

Cabe a este planejar e executar as ações previstas, incluindo a publicação de editais e a seleção dos beneficiários.

Para que se firme a competência da Justiça Federal e, por consequência, se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal, é imprescindível a existência de interesse direto da União, conforme dispõe o art. 109, I, da CF.

Nesse sentido, há precedente no âmbito do STJ no qual é firmado o entendimento pela atribuição estadual em hipóteses como a presente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR ENTE MUNICIPAL EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS FEDERAIS. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ.

¹ <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/comunicabr/lista-de-aco-es-e-programas/lei-paulo-gustavo>

COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF) ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL EM QUALQUER DOS POLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 6. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

7. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

[...] 11. Agravo interno não provido. (AgInt-CC nº 174.764, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção/Turma, julgado em 9/2/2022, DJe 17/2/2022 - grifei)

No caso concreto, não há notícia de desvio, apropriação indevida ou malversação de recursos federais. A controvérsia limita-se à verificação da regularidade de procedimentos conduzidos por órgãos municipais na aplicação de recursos repassados. Assim, ausente qualquer lesão direta a bem, serviço ou interesse da União, não há fundamento jurídico para atrair a competência da Justiça Federal, tampouco justificar a atuação do Ministério Público Federal.

Dessa forma, considerando a forma de descentralização dos recursos prevista na Lei Complementar nº 195/2022 e a responsabilidade assumida pelos entes federativos na sua gestão, a atribuição para apurar eventuais irregularidades deve ser fixada no âmbito do Ministério Público Estadual respectivo.

Em igual sentido: CA nº 1.00335/2025-84, de minha relatoria, julgado em 10/6/2025; CA nº 1.00575/2025-33, Rel. Cons. Moacy Rey Filho, julgado em 24/6/2025; e CA nº 1.01140/2024-16, Rel. Cons. Cíntia Menezes Brunetta, julgado 28/2/2025.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o presente Conflito e fixo a **atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)** para condução do procedimento, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator